



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N. 20 /2021

Câmara Municipal de Mário Campos CNPJ 01.619.123/0001-78	RECEBIDO EM: <u>21/06/2021</u> às <u>16</u> hs <u>41</u> min
Servidor Responsável	

“Institui no Município de Mário Campos a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Art. 1º. Fica instituída a *Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes* no Município de Mário Campos, que será realizada anualmente, na semana em que estiver incluído o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, data instituída pela Lei Federal nº 9.970/00 foi escolhida em memória à menina Araceli Crespo, de 8 anos, que foi espancada, estuprada, drogada e morta em Vitória (ES)

Parágrafo único. A semana de combate e conscientização, referida no *caput*, poderá abranger profissionais de diversos setores do Poder Executivo Municipal, como Secretaria de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social, para a divulgação da necessidade de se combater o abuso sexual de Crianças e Adolescentes no município de Mário Campos.

Art. 2º. Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, igrejas, universidades e associações, para a realização e organização da Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e poderá também:

I - Organizar palestras, conferências e outras atividades que venham promover a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, atendimento, orientação social, jurídica e/ou psicológica para as famílias que buscarem informações sobre a temática.

II - Desenvolver atividades específicas junto à Rede Municipal de Ensino, corpo docente e discente (no caso do corpo discente, com atividades direcionadas e diferenciadas para cada faixa etária de ensino).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



III - Incentivar a rede estadual e a rede privada de ensino a também desenvolverem atividades específicas sobre a temática;

V - Efetuar campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação, com a finalidade de se prevenir o abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º. As eventuais despesas necessárias à aplicação da presente Lei serão lançadas em dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, _____ de _____ de 2021

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal